



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 434/2006

Sessão: 135ª Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2006

Processo Nº.: 1/239/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200314407

Recorrente: M F B SOARES DA CRUZ

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. A legalidade do crédito de ICMS está condicionada a existência da 1ª via do documento emitido para acobertar a operação ou prestação, inteligência do art. 65, VIII do Dec.24.569/97. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e não provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Apontada na peça vestibular a infração relativa à "*Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de prestação de serviço que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Resulta da fiscalização a diferença de R\$ 17.065,47 relativa ao creditamento de ICMS indevido, lançado as folhas 12 usque 38, do Registro de Entradas de Mercadorias, sem a comprovação das notas fiscais de entradas referentes ao período de janeiro a dezembro de 2000*".

O Agente do Fisco, através das Informações Complementares, esclarece a autuação dizendo: foi solicitada ao contribuinte a apresentação das notas fiscais de entradas de mercadorias, primeiramente através do Termo de Início 2003.18225 com ciência pessoal em 03/10/2003, e, posteriormente, através do Termo de Intimação 2003.19231 com ciência pessoal em 14/10/2003. Em resposta as intimações, o contribuinte declara não possuir as notas fiscais em virtude de tê-las extraviado, sem, contudo, ter comunicado ao Fisco conforme documento anexo às fls. 58.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auditor Fiscal acostou aos autos a seguinte documentação: Auto de Infração 2003.14407 com ciência pessoal em 11/11/2003, Informações Complementares, Ordem de Serviço 2003.21851 de 03/10/2003, Termo de Início de Fiscalização 2003.18225 com ciência pessoal em 03/10/2003, Termo de Intimação 2003.19231 com ciência pessoal em 14/10/2003, Termo de Conclusão 2003.22029 com ciência pessoal em 11/11/2003, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, cópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias e cópias do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

A Recorrente apresenta impugnação ao auto de infração em tempo hábil alegando que:

- 1) O Agente do Fisco acusa o impugnante de lançar crédito indevido de prestação de serviço, tornando a acusação incapaz de gerar presunção de certeza.
- 2) A intimação formulada no termo de Início de Fiscalização foi efetuada por pessoa diversa do titular da empresa, mesmo assim a Recorrente entregou a documentação no Nexat de Icó.
- 3) Foi forçado a declarar que as notas fiscais de entradas de mercadorias foram extraviadas, denunciando que o extravio ocorreu no órgão fazendário.
- 4) O Auditor fiscal não enumera as notas fiscais que fundamentaram a autuação.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela PROCÊDÊNCIA do feito fiscal por entender que todo o creditamento, no exercício de 2000, foi feito desacompanhado das 1^{as} vias dos documentos fiscais, o que é vedado pela legislação pertinente.

A Recorrente, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário apresentando os mesmos argumentos da impugnação.

A Consultoria Tributária de acordo com o art.65, VIII do Dec.24.569/97, solicitou diligência a fim de que o contribuinte apresentasse comprovações da realização das operações mercantis. O contribuinte afirma que as notas fiscais de entradas foram extraviadas e as comprovações das entradas interestaduais poderão ser feitas nos arquivos eletrônicos da própria SEFAZ no sistema "COMETA", enquanto as operações internas poderão ser comprovadas através

de verificação de livros e/ou documentos de empresas que transacionaram com a empresa autuada.

Através do Parecer nº. 388/2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente, o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ampla defesa representa garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Sua concepção possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

Assim, os fatos relatados nos autos são suficientes para fazer ruir a tese da Recorrente de nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, uma vez que foi dada à Recorrente oportunidade para contestação, produção de provas e utilização dos recursos cabíveis.

Ademais, analisando as peças que compõem os autos, concluímos que o Auto de Infração ora examinado não apresenta quaisquer vícios que possam ensejar a sua nulidade, ocasião que a Autoridade lançadora observara a legislação de regência, tendo sido a Recorrente regularmente intimada, nos termos do Dec.25.468/99, em seus artigos 45 e 46 que estabelecem as normas e os critérios a serem observados quanto à emissão da intimação (notificação do sujeito passivo).

Da mesma forma, constam nos autos elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração. A capitulação legal revela-se condizente com a tipicidade da irregularidade apontada, mostrando perfeita relação jurídica entre os motivos legais invocados pela Autoridade Fazendária e os fatos relatados no Auto de Infração.

No mérito, constata-se que o lançamento decorre da comprovação fiscal de que o Sujeito Passivo creditou-se indevidamente do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias sem a comprovação das notas fiscais de entradas (primeira via do documento fiscal), no valor total de R\$17.065,47, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2000.

A Lei Complementar 87/96 assim dispõe em relação à não-cumulatividade do imposto:

Art. 20 – Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado à entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

E ainda, estabelece em seu Art. 23 "que o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação".

A legislação tributária estadual dispõe em seu art.65, §VIII do Regulamento do ICMS:

Art.65. Fica vedado o creditamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

O argumento apresentado pela Recorrente de que as notas fiscais de entradas foram extraviadas não é suficiente para descaracterizar a infração. A Recorrente teve várias oportunidades para apresentar elementos probatórios que refutassem a autuação, como o determinado pelo RICMS: *comprovação do registro da operação ou da prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram.*

Diante do exposto, do Laudo Pericial que informa "o valor do crédito do ICMS lançado importa em R\$ 17.065,47, o qual confere com o valor levantado pelo Auditor Autuante" e do desinteresse da Recorrente em apresentar subsídios que reprovem a autuação, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS :R\$ 17.065,47
MULTA :R\$17.065,47
TOTAL :R\$ 34.130,94

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente M F B SOARES DA CRUZ e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 do mês de outubro de 2006.

Magna Vitória G. Lima
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Parias
Helena Lúcia Bandeira Parias
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Cañamary
Maryana Costa Cañamary
CONSELHEIRO